ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1973/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4344/2023
PROTOCOLO	**:** 2238889
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU
JURISDICIONADO	**:** JOÃO MIGUEL FERNANDES
ADVOGADO	**:** EDSON MARTINS - OAB/MS 12.328
RELATORA	**:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. INFRAÇÕES. ART. 42, V E VI, DA LCE 160/2012. AFRONTA AO ART. 29, VI, B, DA CF. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS. CONTAS IRREGULARES. MULTA. DETERMINAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO DO SUBSÍDIO SOB PENA DE DESCARACTERIZAR A BOA-FÉ. CONTROLADOR INTERNO NÃO EFETIVO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O QUADRO PRÓPRIO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO E NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. RECOMENDAÇÕES.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos art. 59, III, da LCE n. 160/2012 c.c. o art. 42, V e VI, da mesma lei, em razão da prática de ato de gestão irregular consubstanciado no pagamento de subsídio acima do limite constitucional no exercício e da falta de transparência das contas públicas, com a imposição de multas ao responsável pelas infrações, além da formulação das recomendações cabíveis.

2. Determina-se ao gestor atual e sucessores que observem os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (art. 29, VI, da CF/88), sob pena de restar descaracterizada a boa-fé e tornar devida a restituição dos valores pagos a maior aos cofres públicos, observância essa que deve ser realizada tanto na legislatura anterior, quando da edição do ato fixatório, como no curso da legislatura atual, evitando-se a continuidade de pagamentos em desacordo com os limites constitucionais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **irregularidade** da prestação de contas de gestão, exercício **2022**, da **Câmara Municipal de Tacuru - MS**, gestão do **Sr. João Miguel Fernandes**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº

160/2012, combinado com o artigo 42, incisos V e VI, da mesma lei, consubstanciado no ato de gestão irregular devido ao pagamento de subsídio acima do limite constitucional no exercício de 2022 e a falta de transparência das contas públicas; aplicar **multa** de **30 (trinta) UFERMS**, ao gestor, **Sr. João Miguel Fernandes**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista o ato de gestão irregular de pagamento de subsídio acima do limite constitucional; aplicar **multa** de **15 (quinze) UFERMS**, ao gestor, **Sr. João Miguel Fernandes**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de transparência nas contas públicas; expedir a **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; a **recomendação** ao atual gestor para que siga atentamente aos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) de modo a cumprir às normas contábeis vigentes e para que não incorra em futuras irregularidades, especialmente quanto ao atendimento à publicidade e transparência das contas públicas; a **recomendação** ao atual gestor para que realize concurso para o quadro próprio do Sistema de Controle Interno do município, ou caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal; e a **determinação** ao gestor atual e sucessores para que observem os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (CF, art. 29, VI), sob pena de restar descaracterizada a boa-fé, tornando devida a restituição dos valores pagos a maior aos cofres públicos. Os limites devem ser observados tanto na legislatura anterior, quando da edição do ato fixatório, como no curso da legislatura atual, evitando-se a continuidade dos pagamentos em desacordo com os limites constitucionais; e realizar a **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 6 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão Câmara Municipal de Tacuru - MS, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. João Miguel Fernandes, Ordenador de Despesa à época, encaminhada a esta Corte nos termos da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

A Divisão de Fiscalização, em exame final da matéria (ANA – FTCA-8482/2023, fls. 163-175), concluiu pelos achados insertos à fl. 172. Ato contínuo, a Procuradoria de Contas emitiu seu parecer opinando pela irregularidade das contas (PAR - 1ª PRC – 12701/2023, fls. 177-183). Intimado (fl. 185), o gestor apresentou justificativas e juntou documentos, os quais encontram-se disponíveis às fls. 189-203.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O primeiro ponto a observar é o fato que tanto a Divisão de Fiscalização (fls. 136-139) como a Procuradoria (fls. 151-152) se manifestaram pelo cumprimento dos limites constitucionais fixados nos arts. 29, VII; 29-A, inc. I e § 1º, todos da CF/88; e pelo cumprimento do art. 20, inc. III da LRF. A área técnica identificou, contudo, afronta ao **art. 29,VI, "b" da Constituição Federal que trata da fixação do subsídio da edilidade,** conforme evidencia o quadro a seguir:

Regramento	Base Legal	Índice	Aplicado
Subsídio dos Vereadores	Art. 29, VI, "b" da CF/1988	**30%** do subsídio do deputado estadual	**Vereadores – 20,54%** **Presidente – 35,54% e 41,08%**
Gasto total com remuneração dos vereadores	Art. 29, VII da CF/1988	**5%** da receita total do Município	**1,14%**
Despesa total da Câmara	Art. 29-A, I da CF/1988	**7%** do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5 do art. 153 e nos	**6,96%**

		arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.	
Gasto com a folha de pagamento da edilidade	Art. 29-A, § 1º, 3º da CF/1988	**70%** da receita da Câmara Municipal	**64,89%**
Despesa total com pessoal e encargos	Art. 20, III, "a" da LCF 101/2000.	**6%** da Receita Corrente Líquida	**2,89%**

A par da manifestação da área técnica (fls. 172) e da Procuradoria de Contas (fls. 177-183) e das justificativas e documentos apresentados pelo gestor (fls. 189-203), constata-se a existência das seguintes inconsistências e irregularidades, as quais passo a decidir.

Impropriedade/ Irregularidade	Critérios	Análise da área técnica	Ministério Público de contas	Defesa	Conselheiro Relator
A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória: -Parecer **emitido pelo Controle Interno, sem assinatura**; - **Ausência do comprovante de publicação de balanços (fl. 172).**	Resolução TCE/MS nº 88/2018.	Parecer do Controle Interno não está assinado e não foi apresentado o comprovante de publicação dos balanços. (fls.172).	Infração prevista no art. 42, inc. II da L.C n. 160/2012 (fl. 181).	Encaminha os seguintes documentos: -Parecer do Controle Interno assinado (fl.196-201); -Publicação das DCASP(s) ilegível (fl. 202-203).	O gestor anexou aos autos (fls. 196-201) cópia do parecer do CI devidamente assinado. No tocante à publicação das DCASP, verifico que os documentos apresentados (fls. 202-203) se encontram ilegíveis para análise. Ademais, em consulta ao portal de transparência da Câmara (https://camaratacuru.megasofttransparencia.com.br/receitas-e-despesas/relatorio-de-balanco-anual) constato que as DCASP(s) do exercício de 2022, não estão disponíveis. Sendo assim, resta configurada a infração descrita no art. 42, inciso V, da LO-TCE/MS.
Recebimento de remuneração acima do limite constitucional permitido.	Constituição Federal art. 29, VI e 39, 4º.	Verificou-se que o Presidente do Poder Legislativo recebeu valor	Infração prevista no art. 42, inc. VI da L.C n. 160/2012 (fl. 181).	Informa, que a verba paga ao presidente da Câmara à época é de natureza Indenizatória, e não remuneratória,	Entendo que a irregularidade em apreço configura a prática de ato de gestão incompatível com a Constituição

(fl. 172)		acima do permitido, no montante de R$ 22.464,27.		devido ao exercício do cargo de presidente, não havendo qualquer irregularidade na prestação de contas (fl. 195)	Federal, uma vez que o subsídio do Presidente foi pago acima do teto constitucional, razão pela qual as contas devem ser julgadas **IRREGULARES.** Infração praticada nos termos do art. 42, VI da Lei Orgânica do Tribunal de Contas com aplicação de multa nos termos do art. 45, I da LO-TCE/MS.
Controlador interno não efetivo (**PAR-1º PRC - 12701/2023**, Fl. 181)			Não comprovada a efetividade do controle interno**.** **Recomendação** Para que seja realizado concurso público para o cargo de Controlador Interno	Encaminhou o Parecer do Controle Interno assinado (fls. 196-201)	**RECOMENDO** ao atual gestor, para que providencie, com a maior brevidade possível, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público de provas e títulos para o preenchimento de vagas existentes na Controladoria da Câmara Municipal ou, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Passo a decidir:

1) Das razões ensejadoras de irregularidade das contas

A área técnica (fl.172) e a Procuradoria de Contas (fl.177-183) pugnaram pela irregularidade das contas, haja vista o pagamento de subsídio ao presidente da Câmara Municipal de Tacuru- MS **acima do limite estabelecido no art. 29, VI, "b" da Constituição Federal.**

Portanto, da análise dos autos, constato que a Resolução n. 004, de 18 de maio de 2020 (fl.88-89) fixou em seu art. 1º os subsídios dos Vereadores da Câmara de Tacuru, em **R$ 4.500,00**. À época, vigia a Lei Estadual nº 5.300/2018 (legislatura 2019-2023), que definiu o subsídio dos Deputados Estaduais em R$ 25.322,25. Sendo assim, **os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Tacuru não poderiam ultrapassar R$ 7.596,68**.

Segundo apuração da área técnica (fl.167) o valor recebido a maior pelo

presidente, Sr. João Miguel Fernandes, foi de R$ 22.464,27, decorrente das diferenças apuradas nos pagamentos de subsídios ocorridos nos meses de abril e maio, na monta de **R$ 9.0000**; e de junho a dezembro, no valor de **R$ 10.400,90**. Em resposta à intimação, o gestor justifica (fl. 195), em síntese, que os pagamentos a maior se referem a verbas indenizatórias e não remuneratórias, decorrentes da atribuição do cargo de presidente (verba de representação).

Em que pese tais alegações, importante rememorar que os parlamentares devem receber exclusivamente via subsídio, fixado em parcela única vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos do que dispõe o art. 39 §4º da Constituição Federal. Além disso, os subsídios fixados precisam obedecer irrestritamente ao teto constitucional do art. 29, VI da CF/1988.

Nestes termos, concluo que foi pago subsídio ao Presidente da Mesa Diretora no percentual de 35,54% (período de abril a maio/2022) e 41,08% (período de junho a dezembro) **contrariando dispositivo constitucional** (**art. 29, VI, "b")**, razão pela qual as contas devem ser **julgadas irregulares, tendo sido configurada a infração praticada nos termos do art. 42, VI da Lei Orgânica do Tribunal de Contas com aplicação de multa nos termos do art. 45, I da LO-TCE/MS**. Nesse sentido, e em atenção ao art. 927, V, do CPC, essa Corte de Contas tem julgado como irregular tal conduta (AC00 – 1829/2023 (TC/3243/2020); AC00 – 57/2021 (TC/4552/2016); AC00-705/2023 (TC/12094/2016)).

Cabe enfatizar, contudo, que, no caso em apreço, opto pela aplicação de multa, deixando de determinar a impugnação dos valores recebidos indevidamente haja vista a natureza alimentar e a presunção de boa-fé, assim definido pelo STF (RE 1.415.618 SP – Min. Alexandre de Moraes), entendimento este que se coaduna com a jurisprudência desta Corte de Contas (AC00 – 57/2021 (TC4552/2016); AC00-519/2023 (TC/4424/2016); AC00 – 1835/2023 (TC/1835/2023); AC00–424/2023 (TC/4833/2012/001); AC00– 17/2024 (TC/15957/2015/01), AC00 – 12760/2022 (TC/6498/2017)).

De outro modo, entendo cabível a emissão de determinação ao atual gestor do legislativo no sentido de que faça cumprir o limite estabelecido no art. 29, VI, da Constituição Federal, **sob pena de restar descaracterizada a presunção de boa-fé, evento que motivaria a devolução dos valores recebidos indevidamente**. Determinação ainda ao responsável pelo Controle Interno Municipal para que observe rigorosamente o *quantum* fixado para o subsídio da edilidade, devendo tais valores guardar compatibilidade com o mandamento constitucional, ainda que se trate de verba de representação (no caso do presidente), indicando em seu parecer conclusivo eventuais irregularidades e alertando os gestores e responsáveis acerca das implicações resultantes da afronta ao texto da CF/1988.

Por fim, constato ainda que o **gestor deixou de comprovar a publicação das DCASP,** encaminhando a esta Corte de Contas documentação ilegível e não disponibilizando no Portal da Transparência os demonstrativos contábeis, o que

configura falta de transparência nas contas públicas (infração nos termos do art. 42, V da LO-TCE/MS).

Para os demais itens, entendo, conforme evidencia o quadro acima, que a emissão de recomendações é medida suficiente, haja vista que o gestor ou regularizou as pendências inicialmente identificadas ou apresentou justificativas capazes de afastar os apontamentos.

DISPOSITIVO

1. Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2022, da Câmara Municipal de Tacuru - MS, gestão do Sr. João Miguel Fernandes, Presidente e Ordenador de Despesa à época, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, incisos V e VI, da mesma lei, consubstanciado no ato de gestão irregular devido ao pagamento de subsídio acima do limite constitucional no exercício de 2022 e a falta de transparência das contas públicas.

2. Pela aplicação de **MULTA** de 30 (trinta) UFERMS, ao gestor, Sr. Sr. João Miguel Fernandes, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista o ato de gestão irregular de pagamento de subsídio acima do limite constitucional;

3. Pela aplicação de **MULTA** de 15 (quinze) UFERMS, ao gestor, Sr. Sr. João Miguel Fernandes, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de transparência nas contas públicas;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida;

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que siga atentamente aos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) de modo a cumprir às normas contábeis vigentes e para que não incorra em futuras irregularidades, especialmente quanto ao atendimento à publicidade e transparência das contas públicas.

6. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que realize concurso para o quadro próprio do Sistema de Controle Interno do município, ou caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

7. Pela **DETERMINAÇÃO** ao gestor atual e sucessores para que observem os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (CF, art. 29, VI), sob pena de restar descaracterizada a boa-fé, tornando devida a restituição dos valores pagos a maior aos cofres públicos. Os limites devem ser observados tanto na legislatura anterior, quando da edição do ato fixatório, como no curso da legislatura atual, evitando-se a continuidade dos pagamentos em desacordo com os limites constitucionais;

8. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multas ao gestor, pelas recomendações e determinação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 6 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

LBS / MRMAM